SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002295-73.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VERA HELENA FAGGIAN FACCHINI

Requerido: Osmar Genovez Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a prestação de serviços de odontologia, efetuando-lhe o pagamento de R\$ 3.020,00 por meio de uma entrada e cheques.

Alegou ainda que o réu não concluiu os serviços e fechou o consultório, não sendo a questão resolvida.

Almeja à devolução dos valores pagos ao réu.

Este em contestação salientou que recebeu da autora R\$ 2.520,00 pelos serviços que deveria realizar, mas não concluiu um deles.

Reconheceu que fechou o consultório, por motivo de doença, e assinalou que a encaminhou a outro profissional para a conclusão do tratamento, mas ela não mais compareceu ao mesmo.

É incontroversa a contratação do réu pela autora para a consecução de serviços odontológicos.

O valor ajustado, segundo a autora, foi de R\$ 3.020,00, mas os cheques de fls. 02/07 perfazem o total de R\$ 2.520,00, montante invocado pelo réu como atinente aos serviços.

O remanescente de R\$ 500,00 teria sido pago pela autora em dinheiro, a título de entrada, não nada há nos autos a conferir sequer verossimilhança a isso.

Não foi amealhado nesse contexto um único dado que respaldasse as palavras da autora, de sorte que quanto ao assunto se reconhece que ela não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

De rigor, portanto, a conclusão de que os serviços em apreço foram contratados pelo preço de R\$ 2.520,00.

Por outro lado, ainda que se reconheça que eles foram realizados parcialmente, inexiste nos autos base minimamente sólida para definir sua extensão.

O que foi expendido pelo réu a propósito a fl. 22, segundo parágrafo, não restou demonstrado por nenhum dado de convicção e a incumbência de fazê-lo era dele próprio por força do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial do pedido inicial, com a condenação do réu à devolução à autora de R\$ 2.520,00.

Ressalvo, por oportuno, que não assume relevância para a decisão da causa o que teria motivado a interrupção do tratamento da autora.

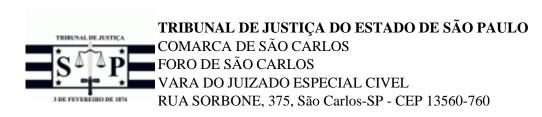
Por outras palavras, ainda que o réu não tenha obrado com desídia a restituição daquela soma é necessária porque ela cristaliza o pagamento por serviços não prestados, de modo que se mantido o <u>status quo</u> haveria inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.520,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA